



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072550-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são agravantes WESLEY AUGUSTO VEGA e ERICA PATRICIA DA SILVA VEGA, são agravados ANDERSON SILVA SANT ?ANA e LEONARDO AFONSO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTES: WESLEY AUGUSTO VEGA E ÉRICA PATRICIA DA SILVA VEGA

AGRAVADOS: ANDERSON SILVA SANT'ANA E LEONARDO AFONSO XAVIER

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de resolução de contrato de prestação de serviços, em fase de cumprimento de sentença.

1. Gratuidade concedida em primeiro grau a um dos executados - Impugnação dos exequentes - Ausência de evidências de que o agravado Leonardo possui condições de arcar com as despesas processuais - Benefício mantido.

2. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Exequentes que ostentam a qualidade de consumidores - Aplicação da Teoria Menor da desconconsideração - Possibilidade - Inteligência do art. 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - Inclusão dos sócios no polo passivo do cumprimento de sentença deferido.

3. Condenação em honorários advocatícios - Descabimento, no caso - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 52.806

(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de resolução de contrato de prestação de serviços, em fase de cumprimento de sentença, acolheu pedido de justiça gratuita e indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustentam os agravantes, em síntese, que após diligências infrutíferas visando localizar patrimônio da empresa devedora, pleitearam a desconconsideração da personalidade jurídica, que foi indeferida pelo magistrado *a quo* sob o fundamento de que, pela Teoria Maior, a mera ausência de bens não é suficiente para inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Argumenta, em complementação, que o incidente foi instaurado em ação pautada em relação de consumo, afigurando-se desnecessário que sejam preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil porquanto o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor admite a desconconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica configurar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelos consumidores. Aduzem, outrossim, que demonstraram que até o momento não lograram localizar patrimônio da empresa para pagamento da dívida, afigurando-se necessário aplicar, à hipótese, a Teoria Menor. Alegam, no mais, que o sócio Leonardo não faz jus aos benefícios da gratuidade processual porquanto não demonstrou sua condição de hipossuficiência financeira, buscando, por isso, a reforma do ato judicial combatido, condenando-se os agravados ao pagamento de honorários recursais.

Sem pedido liminar, o recurso foi regular e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tempestivamente instruído com traslado de peças e sem recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual anteriormente deferida.

Apenas o agravado Leonardo Afonso Xavier apresentou contraminuta (fls. 504/506 e 573).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 0003719-66.2019.8.26.0505).

2) Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 485/490, com o seguinte teor:

“(...) Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido Leonardo, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. A produção de prova testemunhal revela-se desnecessária, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares pendentes. O requerido Leonardo sustenta que foi sócio minoritário da empresa executada e que foi utilizado como "laranja" pelo sócio majoritário Anderson, que detinha poderes de administração. Dessa forma, alega ser parte ilegítima para integrar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, é possível a inclusão do sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

minoritário, ainda que sem poderes de administração, no polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (...). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade para a causa. Apreciadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Os autores requerem a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que os sócios respondam com seus bens pela satisfação do débito no valor de R\$ 41.555,56, atualizado até 06/12/2019, conforme planilha juntada à fl. 7. Pois bem. O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e aplica-se aos casos previstos em lei. O Código Civil, no artigo 50, estabelece que: (...) A mera ausência de bens da sociedade empresária não é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a aplicação da teoria maior. (...) desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que exige prova da ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. Isso se dá porque a personalização da sociedade empresária e sua autonomia patrimonial são essenciais ao exercício da atividade empresarial e funcionam como redutor do risco empresarial, consagrando a limitação da responsabilidade dos sócios. A desconconsideração da personalidade jurídica, por conseguinte, deve ser excepcional, sob pena de desestimular a atividade produtiva. Por isso, é necessário que a sociedade empresária faça uso abusivo de sua personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão patrimonial, para que o instituto da desconconsideração seja aplicável. O ônus de provar o abuso da personalidade jurídica é daquele que postula a desconconsideração, de modo que cabia à parte autora apresentar elementos aptos a caracterizar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial na empresa executada (...). No presente caso, compulsando os documentos juntados, os autores não trouxeram qualquer prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concreta capaz de sustentar suas alegações. Limitaram-se a afirmar a insuficiência de recursos para a satisfação do crédito exequendo em face da pessoa jurídica Code Imagem Music e Entretenimento Ltda EPP, o que, por si só, não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, não restou comprovado o desvio de finalidade ou a utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa executada. Os elementos apresentados são insuficientes para corroborar as alegações de confusão patrimonial. Logo, não comprovado o abuso da personalidade jurídica da executada, é de rigor a rejeição do pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica. (...) Assim, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica, rejeito o presente incidente, devendo os autores continuar na busca patrimonial no bojo da ação principal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, com fundamento no artigo 136, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. x

No concernente à justiça gratuita concedida ao agravado Leonardo, razão não assiste aos agravantes.

Com efeito, a revogação do benefício há de resultar de prova inequívoca de que o beneficiário tem condições de responder pelos encargos do processo.

E, no caso, os agravantes não exibiram qualquer documento tendente a infirmar a atual condição de hipossuficiência do agravado Leonardo que, por sua vez, apresentou provas suficientes da apregoada incapacidade financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O agravado é isento de declarar imposto de renda (fls. 294/295), não apresenta movimentação financeira expressiva em suas contas bancárias (fls. 367/423), e é sócio minoritário da empresa devedora, com participação de apenas R\$ 600,00 em cotas sociais (fl. 315) o que, à primeira vista, justifica a impossibilidade de suportar os encargos oriundos do processo.

Por outro lado, somente em hipóteses bem evidenciadas é que se deve desde logo rejeitar o pleito de assistência judiciária, circunstância até agora incorrente nos autos.

Vale lembrar que para a concessão da gratuidade não se exige estado de miserabilidade, mas momentânea impossibilidade financeira, cuja presunção, no atual estágio processual, não restou abalada.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau neste ponto.

Já em relação à desconconsideração da personalidade jurídica, prospera a irresignação.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Code Imagem Music Entretenimento Ltda. sob o argumento de que não foram exibidas provas suficientes do abuso da personalidade, aplicando, à hipótese, a Teoria Maior.

Sucedendo que não deve ser aplicada a Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mas sim a Teoria Menor, diante da incontroversa relação de consumo existente entre as partes, reconhecida, aliás, na sentença que julgou a fase de conhecimento (fls. 122/127 do processo n.º 1004674-17.2018.8.26.0505), nos termos do artigo 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Portanto, evidenciada a situação prevista no §5º acima transcrito, mormente em razão da recusa da empresa em arcar com o pagamento dos danos materiais e morais fixados na sentença depois de quase sete anos da propositura da ação e da ausência de localização de bens penhoráveis (documentos sigilosos do cumprimento de sentença n.º 0002985-18.2019.8.26.0505), outra não pode ser a solução adotada senão a responsabilização dos sócios pelas obrigações da executada.

Vale lembrar que a legislação consumerista não exige a presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, bastando para a quebra do véu patrimonial a ofensa ao direito de ressarcimento do consumidor, tal como aqui se verifica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA ATESTADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que, pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra necessário fazer prova acerca da fraude ou abuso de direito quando ficar atestada a insolvência da empresa. 2. Em virtude de a conclusão adotada pela instância originária estar alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra possível, em julgamento de recurso especial, rever o posicionamento acolhido, quanto à presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt. no AREsp. n.º 2.609.826/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19/08/2024 - grifei).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas relações de consumo é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possível a aplicação da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cujos requisitos são menos severos do que aqueles previstos no art. 50 do Código Civil (REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.) 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, a fim de acolher a pretensão recursal referente à ausência de preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Agravo interno improvido” (AgInt. no AREsp. nº 2.607.987/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/06/2024 - grifei).

Destaco, na mesma linha, os seguintes precedentes da lavra deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Pretensão acolhida para incluir os agravantes no polo passivo do cumprimento de sentença - Inconformismo - Pedido fundado em relação de consumo - Art. 28 do CDC -Teoria menor - Ausência de bens para responder pela dívida que evidencia o estado de insolvência das devedoras e representa obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao exequente - Aplicabilidade - Desconsideração mantida -Recurso desprovido” (AI nº 2254014-76.2024.8.26.0000, 17ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Irineu Fava, j. 03/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária ré. Decisão que acolheu o pleito de desconconsideração e homologou a desistência com relação a um dos sócios, determinando a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da execução. Inconformismo deste. Não acolhimento. Relação de direito material de caráter consumerista. Aplicação da teoria menor da desconconsideração. Dispensável a configuração das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil. Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Desconconsideração não foi açodada, já que precedida de atos voltados à satisfação do crédito voluntariamente pela executada original ou mediante constrição do patrimônio desta, sem sucesso. Possibilidade da desistência com relação a um dos sócios. Litisconsórcio entre os integrantes do quadro societário da pessoa jurídica executada original é facultativo, não necessário. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2224089-35.2024.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 30/09/2024 - grifei).

Logo, verificado obstáculo ao ressarcimento devido aos consumidores, ora agravantes, é de ser admitida a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

No mais, não há que se falar em condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios.

O § 1º, do art. 85 do CPC dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, é direito do advogado receber os honorários que lhe são devidos pela parte vencida. Assim, nos procedimentos contenciosos, a parte que não obteve êxito será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, 2015, p. 165).

Sucedem que não há no ordenamento jurídico expressa previsão para arbitramento de honorários advocatícios em incidentes processuais, a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica, exceto quando extinguem ou alteram substancialmente o próprio processo principal, situação aqui não entrevistada.

Em hipóteses semelhantes assim se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO DE MATÉRIAS. EFEITO *INTER PARTES*. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, anotando que os negócios jurídicos de compra e venda de quotas sociais da empresa executada, imputados ao recorrido, não revelaram "ânimo deliberado de provocar lesão e nem se apura o propósito de ludibriar", motivo pelo qual não se verifica o desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. "A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica" (AgInt no REsp 1.930.160/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024). 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgInt. no AREsp. n.º 2.565.565/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 7/10/2024 - grifei).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO
CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.
SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". 1. A
condenação a verba honorária é incabível em incidente de
desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão
legal específica. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt. no REsp. n.º
1.930.160/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j.
22/04/2024 - grifei).

Por fim, as demais questões suscitadas em contrarrazões recursais não modificariam o convencimento do julgador,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2072550-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do acórdão.

VIANNA COTRIM
RELATOR